



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

### **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 178/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n.º 90319/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0004.068274/2022-80**

**Interessada:** Corpo e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de Combate a Incêndio Urbano.

**Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de Combate a Incêndio Urbano, visando atender as demandas do Corpo e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação da recorrida, senão vejamos

- **Recorrente:** BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA - Recurso, Id. (0066236582), para o item 33;

- Recorrente: AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO EIRELI - ME - Recurso, Id. (0066410204), para os itens 9 e 40 /Recorrida: BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA, que não apresentou contrarrazões.

1.

## DAS SÍNTESSES DOS RECURSOS DAS RECORRENTES:

### a) BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA: ITEM 33:

"(..)

#### I – DOS FATOS

*Diane da análise do Parecer da Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano do CBMRO, referente ao item 33, ventilador de pressão positiva, do Pregão Eletrônico (PE) nº 90319/2024, esta empresa concluiu como injusta a sua desclassificação expedida pela Comissão, que aduziu: Item 33 – Ventilador de Pressão Positiva Empresa: BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESPORTIVOS LTDA CNPJ: 38.064.085/0001-44 PARECER: “tem 33 DESCLASSIFICADA - BRASIMPEX - produto ofertado, embora atenda aos requisitos de desempenho, também não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: o horímetro e o nebulizador de água”.*

*Assim, apresentaremos nosso recurso diante da análise feita pela Comissão.*

*Em relação à alegação que o ventilador não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: horímetro e nebulizador de água, tal informação não procede. A desclassificação não reflete a realidade técnica do produto ofertado, uma vez que o ventilador apresentado MT 236 NEO 2 possui ambos os acessórios mencionados.*

*Ao apresentar a nossa proposta para o item em questão, declaramos que estamos cientes e concordamos com as disposições previstas no Edital, termo de referência e demais anexos, nos responsabilizando pela veracidade das informações prestadas na nossa proposta. De fato, o nosso equipamento atende 100% os requisitos editalícios.*

*Diane da dúvida do atendimento ou não, a existência dos acessórios poderia ser sanada por meio de diligência, buscando a ampla competitividade.*

*Os referidos itens solicitados são acessórios que fazem parte do equipamento ofertado, constando expressamente na proposta comercial apresentada. A ausência de menção explícita desses itens na ficha técnica resumida não significa inexistência dos acessórios, mas apenas uma omissão formal, que não compromete a conformidade do produto em relação às exigências do edital.*

*De fato, o nosso equipamento possui todas as características solicitadas nas especificações técnicas. O horímetro e o nebulizador de água são acessórios, e estão discriminados na nossa proposta. Tais acessórios também podem ser constatados no site do fabricante.*

*(...)”*

### b) AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSAO EIRELI - ME: ITENS 9 e 40

"(..)

#### II – DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

*Conforme consulta pública ao CNPJ da empresa BRASIMPEX, verificase que sua atividade principal registrada é: 46.89-3-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, e como atividade secundária, apenas: 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios. Tal enquadramento demonstra ausência de compatibilidade técnica e jurídica com o objeto licitado, que envolve equipamentos de ar respirável, alta pressão e uso em mergulho e EPR, exigindo atuação específica no comércio de equipamentos de segurança, respiradores, compressores e correlatos, com representação técnica adequada.*

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 90319/2024, em seu item 12.12, alínea "b", estabelece que a licitante deve apresentar: "Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." Dessa forma, resta claro que a empresa recorrida não atende à exigência editalícia, uma vez que seu CNAE social não é pertinente ao objeto da contratação, violando diretamente o item 12.12, "b", do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O descumprimento de exigência editalícia implica a inabilitação da licitante, conforme o disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não restou comprovada a regularidade cadastral pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto.

### **III – DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL**

Além da ausência de comprovação técnica do modelo ofertado, observase que a empresa BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESPORTIVOS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, qual seja, fornecimento de compressor de ar respirável portátil, destinado ao enchimento de cilindros de mergulho e Equipamentos de Proteção Respiratória – EPR. O atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar a aptidão da licitante para executar objeto de natureza semelhante ao da contratação, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo guardar correspondência direta com o objeto do certame. No caso em exame, não há nos documentos da empresa BRASIMPEX qualquer comprovação de fornecimento anterior de compressores de ar respirável, de alta pressão, ou de equipamentos de segurança respiratória, tratando-se de omissão que compromete a habilitação técnica exigida pelo edital. Tal falha impede a verificação da capacidade técnica mínima necessária e viola o princípio do julgamento objetivo, além de configurar descumprimento do item de habilitação técnica do edital, motivo suficiente para inabilitação da licitante. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a ausência de atestado técnico compatível com o objeto da licitação acarreta a inabilitação da empresa, por impossibilitar a aferição de sua experiência e qualificação profissional necessárias à execução contratual.

#### **III.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO**

O Termo de Referência, em seu item 9, estabelece de forma expressa que o compressor deve possuir: "Válvula de pressão dupla para enchimento de cilindros de Mergulho e EPR". A proposta apresentada pela empresa BRASIMPEX menciona o modelo Luxon GMC 100, porém não foi apresentada qualquer comprovação técnica, catálogo oficial ou documento emitido pelo fabricante que demonstre possuir a referida válvula de pressão dupla, característica essencial e obrigatória para atendimento integral ao descriptivo. A ausência dessa comprovação configura descumprimento das especificações mínimas do edital e fere o princípio do julgamento objetivo, tornando o atendimento do modelo ofertado insuficiente e irregular, motivo que enseja a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o atendimento pleno das exigências técnicas é imprescindível, pois o objeto envolve equipamento de segurança de uso respirável, cuja inadequação pode gerar riscos à integridade física de operadores e usuários, devendo a Administração atuar com máxima cautela e observância ao princípio da precaução e da eficiência (art. 5º, incisos III e XII, da Lei nº 14.133/2021).

### **IV – DA RECLASSIFICAÇÃO NO LOTE 40 (COTA RESERVADA)**

No tocante ao Lote 40 (cota reservada), a empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA apresentou catálogo técnico completo e documentação comprobatória que demonstram atendimento integral (100%) a todos os requisitos descritos no Termo de Referência, especialmente no que concerne às especificações dos itens 9 e 40, referentes ao compressor de ar respirável portátil. Ressalta-se que a recorrente é fabricante do equipamento ofertado, o que garante plena capacidade de adequação técnica, disponibilidade de peças, assistência especializada e conformidade integral com o objeto licitado, sem qualquer limitação de fornecimento.

Dessa forma, restou plenamente demonstrado que o modelo apresentado pela AIRLUNG atende a todos os parâmetros exigidos no edital, inclusive aqueles relativos à válvula de pressão dupla para enchimento de cilindros de mergulho e EPR, conforme detalhado nos documentos técnicos anexados à proposta. Assim, diante da comprovação de atendimento total ao descriptivo técnico, da capacidade produtiva comprovada e da qualificação da recorrente como fabricante, requer-se a reclassificação da proposta da AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA como vencedora também do Lote 40 (cota reservada), em observância aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(...)"

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Eis o necessário.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Desse modo, passa-se à análise dos recursos.

Em relação ao recurso interposto pela licitante **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA**, para o item 33:

Verifica-se que a recorrente BRASIMPEX foi desclassificada decorrente de análise técnica inicial Id. (0065060744), que entendeu que o modelo ofertado não teria apresentado, na ficha técnica, os acessórios horímetro e nebulizador de água.

Contudo, a Sra. Pregoeira solicitou uma nova reanálise pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano (CBM/RO).

Esta por sua vez, concluiu que o catálogo geral de acessórios do fabricante LEADER comprova que o horímetro (Hour Meter Ref. 160.20.136) é acessório opcional compatível com o modelo MT 236; que o nebulizador de água também é acessório existente e compatível; que, embora a conexão padrão do fabricante seja de menor diâmetro, a empresa assumiu obrigação formal, em sua proposta comercial, de fornecê-lo com conexão Storz 1 ½", incluindo eventuais adaptadores; e que a proposta comercial da recorrente transcreveu integralmente as exigências constantes do Termo de Referência, constituindo compromisso inequívoco de fornecimento dos acessórios obrigatórios.

Assim, a reanálise técnica considerou integralmente cumpridos os requisitos de desempenho e de acessórios, recomendando a **CLASSIFICAÇÃO da BRASIMPEX Id. (0066503306)**.

Diante do novo parecer técnico emitido pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, verifica-se que o equipamento atende aos requisitos técnicos de desempenho e que os acessórios obrigatórios existem, são compatíveis e foram formalmente ofertados.

Pois bem!

Os recursos foram encaminhados para parecer técnico, o qual declinou afirmando, portanto, que a proposta da empresa encontra-se em total conformidade com o Termo de Referência e que a ausência de menção dos acessórios na ficha técnica não altera a substância da proposta, configurando mera inconsistência formal que não compromete o atendimento ao edital.

Nessa trilha, quando a contratação pretendida envolver aspecto técnico que extrapola o conhecimento dos agentes de contratação, será impreterável solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 11, 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Pregoeira decidiu REVER o julgamento anterior e classificar a empresa **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA LTDA** no Item 33.

Em relação ao recurso interposto pela licitante **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA: ITENS 9 E 40/ RECORRIDA BRASIMPEX**:

Analisemos conforme os pontos arguidos:

## **1º - DA COMPATIBILIDADE ENTRE O RAMO DE ATIVIDADE E O OBJETO LICITADO:**

A recorrente afirma que o CNAE principal da empresa recorrida – 46.89-3-99 – não demonstra pertinência com o objeto do certame

Verifica-se entretanto, tal interpretação desconsidera que este código possui natureza ampla e abrange diversas atividades de comércio atacadista, incluindo a revenda de equipamentos de segurança e materiais destinados ao atendimento de operações emergenciais, como é o caso dos produtos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Além disso, a mera leitura isolada do CNAE não é suficiente para definir o ramo de atuação da empresa, pois o enquadramento fiscal não descreve, de forma detalhada, os produtos comercializados. Quem delimita verdadeiramente a atividade empresarial é o objeto social, constante no contrato social em vigor, documento que acompanha a inscrição cadastral da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato social da BRASIMPEX (SEI ! 0065913167, pgna 16) estabelece, como atividade empresarial, o **comércio e a distribuição de equipamentos de segurança**, o que inclui, de forma natural, equipamentos utilizados em operações de combate a incêndio, salvamento e proteção respiratória.

Cumpre destacar que o edital, ao exigir inscrição “pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto”, **não restringiu a participação apenas a empresas com CNAE específico de compressores de ar ou equipamentos de mergulho**.

A exigência editalícia está centrada na compatibilidade entre o que a empresa comercializa e o que está sendo adquirido, e não na coincidência literal da nomenclatura do CNAE com as especificações técnicas do equipamento. Criar uma exigência não prevista no edital implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando o que consta no CNPJ e, sobretudo, o que está descrito no contrato social da BRASIMPEX, conclui-se que a empresa atua no comércio de equipamentos de segurança e correlatos, sendo plenamente compatível com o objeto do Termo de Referência.

A interpretação restritiva proposta pela recorrente não encontra amparo no edital nem nos documentos apresentados nos autos, motivo pelo qual não há fundamento técnico ou jurídico para a inabilitação da BRASIMPEX sob esse aspecto.

Para corroborar o entendimento, traz-se à baila julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário - TCU)

Nesse diapasão, observe-se o julgado abaixo:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

(TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) (grifou-se)

Assim, pelos fundamentos acima, conclui-se que a não apresentação do CNAE exatamente da forma como foi questionado não possui o condão, se isoladamente considerado, de inabilitar a empresa, sob pena de infringência à ampliação do caráter competitivo do certame, pelo que devem ser observados outros documentos em conjunto para se inferir acerca da compatibilidade da atividade exercida pela empresa com o objeto licitado.

## **2º DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO OBJETO OFERTADO:**

Em relação à qualificação técnica da empresa BRASIMPEX, verifica-se que os atestados apresentados não se restringem ao fornecimento de EPIs simples ou de itens acessórios, mas demonstram experiência efetiva na entrega de equipamentos operacionais de maior complexidade técnica, amplamente utilizados em ações de combate a incêndio e salvamento.

Da análise dos documentos (SEI ! Id. (0065913167), denota-se que a empresa forneceu equipamentos que, embora não idênticos ao compressor de ar respirável portátil previsto para o Item 09, apresentam características tecnológicas e operacionais compatíveis com o nível de complexidade do objeto licitado.

Diante disso, os atestados apresentados pela empresa demonstram aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, atendendo ao critério de qualificação técnica previsto no edital e na legislação vigente.

Portanto, os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar.

## **3º DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO:**

Em relação ao arguido pela recorrente a Sra. Pregoeira promoveu diligência junto à licitante, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando o encaminhamento de documentação oficial do fabricante destinada a comprovar o atendimento integral à exigência técnica questionada Id. (0066798481).

Diante da diligência verifica-se que que a empresa apresentou ficha técnica oficial do compressor LUXON GMC 100/T3.0, emitida pelo fabricante, na qual consta expressamente, dentre as características do equipamento, a indicação de “opcional: válvula de pressão dupla”, além da confirmação das demais especificações exigidas no Termo de Referência, tais como vazão, potência e conformidade com a norma EN 12021.

Ademais, a documentação apresentada foi submetida à reanálise da Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, que, por meio do Despacho Id. (0067212553), concluiu que a exigência técnica foi devidamente comprovada, reconhecendo que o equipamento ofertado possui a capacidade técnica requerida e que a inconsistência inicialmente apontada decorreu de mera ausência documental, plenamente suprida em sede de diligência Id.(0067212553).

A diligência efetuada encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, notadamente no **Acórdão nº 602/2025 Plenário**, segundo o qual falhas formais sanáveis não devem ensejar a desclassificação automática de propostas quando inexistente alteração do objeto ou da proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, resta afastada a alegação de ausência de comprovação técnica do equipamento ofertado, uma vez que o requisito previsto no Termo de Referência foi atendido, conforme documentação oficial do fabricante e parecer técnico conclusivo do órgão especializado, preservando-se os

princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **4º DA RECLASSIFICAÇÃO NO ITEM 40 (COTA RESERVADA):**

Em relação a este argumento, esclarece a Sra. Pregoeira que no momento da análise inicial das propostas, adotou como fundamento técnico o parecer emitido pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, constante do Id. (0065060744), que examinou o equipamento ofertado pela empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Naquele parecer, a unidade técnica registrou que o modelo LUXON/GMC 100 atendia aos requisitos essenciais do Termo de Referência, destacando a conformidade da vazão informada, a potência superior ao mínimo exigido, a declaração de atendimento à Norma EN 12021 e o compromisso formal da licitante de cumprir integralmente as especificações editalícias, cuja verificação final se daria no recebimento técnico. Em consequência desse entendimento, a proposta da TECNISUB foi habilitada e classificada em primeiro lugar.

Paralelamente, a análise inicial referente ao equipamento ofertado pela empresa AIRLUNG concluiu pela inabilitação do modelo AL7002S, com fundamento em informações obtidas em consultas públicas, as quais indicavam divergências relativas à potência, peso e dimensões, embora reconhecessem conformidade em relação à norma de ar respirável e à vazão.

Pois bem!

No parecer inicial, a Comissão Técnica considerou que essas discrepâncias descharacterizavam o equipamento como portátil nos moldes do edital e concluiu pela inabilitação da empresa AIRLUNG.

Após a publicação do resultado da fase de habilitação, a empresa AIRLUNG apresentou recurso administrativo instruído com catálogo técnico oficial emitido pelo fabricante do modelo AL7002S. O documento apresentado continha especificações completas e atualizadas, demonstrando potência de 3,0 kW, peso aproximado de 40 kg, dimensões de 516 x 378 x 432 mm, conformidade com a Norma DIN EN 12021 e presença da válvula de pressão dupla exigida pelo Termo de Referência.

A Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, ao reexaminar a matéria com base na documentação oficial apresentada no recurso, registrou no parecer Id. (0066410204) que as informações anteriormente utilizadas eram incompletas e não oficiais, razão pela qual revisou integralmente o entendimento inicial. Concluiu, assim, que o equipamento da AIRLUNG atende integralmente às especificações previstas no edital e declarou a empresa habilitada.

Pelo teor do Parecer Técnico a reclassificação promovida pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano não implica a desclassificação da empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que permanece habilitada nos autos.

O ajuste realizado restringe-se exclusivamente à ordem de classificação, em razão de a proposta da AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA apresentar menor preço e atender integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência. A TECNISUB mantém sua habilitação, sendo apenas reposicionada para a segunda colocação, em estrita observância ao critério de julgamento previsto no edital.

Diante do conjunto probatório atualizado e da manifestação técnica devidamente revisada pelo órgão especializado, verifica-se que a proposta da AIRLUNG demonstra conformidade plena com o descritivo técnico e apresenta a melhor vantajosidade econômica, razão pela qual sua habilitação e reclassificação harmonizam-se com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

A análise técnica superveniente, devidamente motivada e amparada em documentação oficial emitida pelo fabricante, demonstrou que o compressor modelo AL7002S, ofertado pela empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA, atende integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, suprindo as inconformidades inicialmente apontadas com base em informações públicas incompletas. Constatou-se, ainda, que a proposta da AIRLUNG apresenta menor preço em relação à empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que permanece habilitada nos autos, impondo-se a reclassificação das licitantes exclusivamente em razão do critério objetivo de menor preço.

Dessa forma, **acolhe-se o entendimento técnico superveniente, que passa a orientar o presente julgamento.**

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066774326), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0066236582 e 0066410204), apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA**, de forma torna-la classificada e habilitada para o item 33 e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA** para os itens 9 e 40 do presente certame de forma manter habilitada a empresa **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 05/01/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67821714** e o código CRC **53FE689A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0004.068274/2022-80

SEI nº 67821714